

## \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref.: Pregão eletrônico nº 01/2020, advinda do processo nº 59540.001523/2019-27

M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.680.348/0001-72, estabelecida na Av. Pedro Paes Azevedo, nº 488, Bairro Salgado Filho, sala 02, CEP 49020-450, Aracaju/SE, neste ato representada por seu procurador, ALISSON MARCK HORA, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF sob o nº 941.070.095-72, portador do RG de nº 1357122 SSP/SE, endereço eletrônico alissonhora@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua João Ouro, 101, Olteiros, ap. 302, Bairro Jabutiana, Aracaju/SE, CEP 49095-180, legalmente constituído por sua sócia-proprietária, DENISE TRINDADE SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF 018.350.265-59, portadora do RG de nº 1.346.244 SSP/SE, residente e domiciliada na Rua Sílvio Romero, nº 530, Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE, CEP 49.060-630, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Douto Pregoeiro que inabilitou a recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

## 1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto Pregoeiro julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou planilha de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados, por isso, teria desatendido o disposto na alínea "c" do subitem 8.1 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Por outro lado, conforme será explanado, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar acertadamente inabilitada a empresa LIC COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E CONSTRUÇOES LTDA, conforme veremos:

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

## II.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente por esta não ter anexada planilha de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados, todavia, é certo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, no presente caso, a tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados apresenta apenas 1 (um) item, qual seja: Prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, onde, sobre o valor de referência, aplica-se percentual de desconto. Ou seja, sua anexação inicial ao procedimento licitatório em nada influenciaria, pelo contrário, a mesma nem seria analisada, vez que o documento teria seu único item alterado após a fase de lances do pregão eletrônico.

Importante destacar que a Recorrente teve seu lance dado como vencedor após a correta inabilitação da Lic Comercio De Materiais Hidraulicos E Construcoes Ltda, sendo inabilitada tão somente por não ter apresentado documento que, no presente caso, não teria nenhum valor, pois a quantia, por óbvio, seria alterada no decorrer do certame, esta, decorrente tanto do desconto, quanto do BDI.

Tal fato poderia ter sido sanado com uma simples comunicação do Sr. Pregoeiro para com a empresa Recorrente, essa é finalidade do bate-papo existente no sistema, todavia, este preferiu recusar melhor proposta por mero formalismo e nem sequer oportunizou a Recorrente encaminhar proposta e planilha ajustados ao valor último ofertado.

Cabe informar, a título de exemplo, que tal procedimento é consagrado adotado pelos pregoeiros de Órgãos do Poder Judiciário. Mais recentemente, o TRE/SE UASG 70012, ocorrido a partir de 22.04.2020 e concluído em 05.05.2020, no Pregão Eletrônico 01-2020, modo de disputa aberto, apenas desclassificou as empresas ELV ENGENHARIA CNPJ: 16.925.627/000193 e CHAMA COMERCIO E PRODUCOES LTDA CNPJ: 31.464.054/0001-31 pela não apresentação dos documentos necessários ao julgamento da respectiva proposta, somente após sua convocação. Estas apenas apresentaram suas propostas, no entanto, ao serem convocadas para envio com os devidos ajustes decorrentes dos lances oferecidos na sessão, não o fizeram no tempo estabelecido. Basta realizar a consulta.

A Licitação na modalidade de pregão é condicionada, dentre outros, aos princípios básicos da impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, livre concorrência e proporcionalidade. A manutenção da decisão aqui refutada é uma afronta a estes princípios, além de oportunizar possível prejuízo ao erário.

Jamais poderia a Recorrente ser inabilitada por não apresentar documento que em nada influenciaria no certame, posto que não seria objeto de análise devido ao fato de a proposta inicialmente apresentada diferir para menor daquela apresentada no último lance e, ainda, tal falta poderia ser suprida em instantes mediante solicitação do Sr. Pregoeiro. Vale ressaltar que a tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados neste caso apresenta apenas 1 (um) item, ou seja, É O PRÓPRIO LANCE!

Fato é que a não apresentação inicial da tabela de preços unitários e totais ofertados para os serviços licitados NÃO CAUSOU NENHUM PREJUÍZO AO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

É extremamente importante considerar que nossa jurisprudência pátria em casos semelhantes tem decidido com base no formalismo moderado, onde a Recorrente restaria habilitada neste certame, observe-se

MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019) (destaques nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interfere na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - AI: 70062996012 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014) (destaques nossos).

Apeiação. Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Exigências do edital. Descumprimento. Anulação do ato. Exigência formal sanável. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. É assegurado à Administração Pública instituir, em procedimento licitatório, exigências referentes à inexistência de débitos, no entanto é desarrazoado o formalismo quando a anulação do certame se dá em razão de uma certidão em que, embora conste a informação de débito inadimplido com a justiça do trabalho, a parte demonstra que tal exigibilidade está suspensa. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00045292220138220001 RO 0004529-22.2013.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/11/2015.) (destaques nossos).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 356/2012. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MENOR PREÇO OFERTADO. LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO NO MOMENTO OPORTUNO. CONSTATAÇÃO DE QUE, NO MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DA REFERIDA LICENÇA, ESTA JÁ SE ENCONTRAVA REGULAR QUANTO A ESTE QUESITO. NÃO SE APLICANDO O PRECEITO DO ART. 515, § 3º CPC. APELO PROVIDO. ANULAR SENTENÇA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. 1. Colhe-se dos autos que a impetrante participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preços de nº 356/2012, processo licitatório nº 608/2012, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco com vistas ao fornecimento eventual de tomógrafo por ressonância nuclear para atendimento de toda rede hospitalar da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco. 2. Após disputas de lances, constatou-se a melhor proposta de preços apresentada pela empresa Philips Medical Systems Ltda, ora litisconsorte passiva, tendo a mesma ofertado o menor lance no valor de R\$ 2.910.000,00 (R\$.388). 3. Iniciada a fase de habilitação, a licitante ora litisconsorte passiva restou, em um primeiro momento, habilitada, o que culminou com a assinatura da ata de registro de preço. Todavia, em momento posterior, houve a constatação, por parte da Administração (fl.374), de que a mesma teria desatendido item editalício, na medida não teria cumprido exigência de habilitação no que pertine à apresentação da Licença de Funcionamento expedida pelo órgão sanitário estadual ou municipal, tendo juntado um "alvará de licença" emitido pela Prefeitura do Município de Lagoa Santa, através da Secretaria Municipal da Fazenda. 4. Ocorre que a licitante vencedora trouxe, em momento posterior, a referida licença, restando comprovado nos autos que, antes mesmo da data prevista para a entrega dos documentos da habilitação, a empresa já se encontrava regular quanto a este quesito. 5. Assim, não de descara que o Princípio da Isonomia deve nortear as licitações, de forma a que todas as participantes gozem de mesmas condições na disputa. Todavia, no presente caso, há que se atentar para outra peculiaridade: a preservação do interesse público. 6. Diz-se do interesse público porque não parece razoável o apego exagerado às formalidades, quando, no presente caso, o valor da proposta apresentado foi muito inferior ao orçado para a contratação. Soma-se a isto o fato de que a empresa, ora litisconsorte, já estava autorizada por órgão de vigilância sanitária a funcionar, tendo apenas apresentado, por equívoco, documentação errada para fins de habilitação. 7. Traçou-se, portanto, de mera irregularidade, já sanada, não devendo haver excesso de formalismo no presente caso, sob pena de prejudicar o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta. 8. No que pertine à alegação quanto à intempestividade da assinatura da ata de registro de preços, verificou-se que esta, por si só, não deve implicar na anulação do certame vez que o próprio edital prevê a prorrogação do prazo para a sua assinatura. 9. Apelo provido para anular a sentença e processar a ação. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 3237287 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 30/01/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2014)

Dessa forma, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF)." (grifo nosso)

Entende, também, o Tribunal de Contas da União (TCU):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade." (TCU. Acórdão nº 1758/2003) (grifo nosso)

Nesse sentido, desclassificar a proposta da Recorrente por mero formalismo, incorreria em prejuízo para o processo licitatório e ao erário. Pois acarretaria a diminuição da competição entre as empresas participantes, competição esta necessária para a correta escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

### III. DA INABILITAÇÃO DA LIC COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E CONSTRUÇOES LTDA.

De acordo com Edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar atestado(s) em nome da concorrente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os serviços de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de serviços similares ao objeto da licitação.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente LIC COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E CONSTRUÇOES LTDA, apresentou 02 atestados em nome de outra empresa, qual seja: BG COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI.

A Comissão de Licitação acertadamente acabou por não aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando como não cumprida a exigência de que se cogita.

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área.

A atitude da LIC COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E CONSTRUÇOES LTDA é manifestamente ilegal e não se trata de mera formalidade, conforme acima narrado.

### IV – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer à essa d. Comissão de Licitações o acolhimento das razões supra, para ao final, ser revista a decisão proferida, HABILITANDO A RECORRENTE no pregão eletrônico nº 01/2020, pelo atendimento das disposições legais que regem a matéria, bem como a manutenção da inabilitação da empresa Lic Comercio De Materiais Hidraulicos E Construcoes Ltda.

Finalmente, caso não seja provido o presente recurso, o que se admite somente para efeito de argumentação, requer seja franqueada vista do processo administrativo, inclusive fotocópias, visando a defesa dos direitos da Recorrente.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Aracaju/SE, 04 de Maio de 2020.

---

M2 Construcoes, Projetos e Seguranca do Trabalho Ltda – Me  
Alisson Marck Hora

Fechar